

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 18/2015

#### (a) Cessão de Servidor Público.

Preliminarmente importante definir o instituto da cessão de servidor público.

Segundo Antônio Flávio de Oliveira:

“A cessão de servidores indica o ato pelo qual, temporariamente, um determinado órgão cede servidor do seu quadro para prestar serviço em outra esfera de governo ou no órgão, no intuito de colaboração entre administrações”.

(Servidor Público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição. 2ª ed. BeloHorizonte: Fórum, 2005. p. 105).

De forma geral, a cessão é a modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações.

No ordenamento jurídico brasileiro existem duas modalidades de cessão de servidor público:

- (1) Cessão de servidor sem ônus para o órgão cedente;
- (2) Cessão com ônus para o órgão cedente.

Em relação ao ônus da remuneração do servidor cedido, leciona Oliveira:

A maioria dos estatutos de servidores prevê que a cessão de seus servidores se dará com a transferência do ônus decorrente de sua remuneração e encargos ao cessionário. Mas não é incomum que se depare com situação diversa. Geralmente, quando existe um interesse direto do cedente na efetivação da cessão, este mantém a responsabilidade pelo pagamento do vencimento do servidor, bem como dos encargos sociais. Quando, todavia,

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

o interesse é predominantemente do cessionário, e isso ocorre quando este irá beneficiar-se com a transferência de conhecimento por parte do servidor, a cessão é feita mediante o comprometimento do cessionário de assumir as despesas com a remuneração e encargos sociais do servidor emprestado.

(OLIVEIRA, Antônio Flávio de. Servidor público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 109)

No caso, o Estatuto do Servidor Público do Município de Guanhães/MG e o projeto de lei em análise são omissos em relação à modalidade de cessão do servidor Público.

Para a realização da cessão do servidor público, o município deverá identificar uma finalidade pública.

Já em relação ao aspecto formal analisando as decisões do TCEMG e do TJMG sobre a cessão de servidor público, observamos que essa, para ser regular, encontra-se submetida a requisitos formais, a saber: previsão em lei; formalização em convênio ou instrumento congênere; fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária; cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

O Estatuto de Servidores Público do Município de Guanhães/MG por si só já autoriza a cessão de servidores públicos do município de Guanhães/MG para outro poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município, o que, ao meu ver torna desnecessária a propositura e aprovação do presente projeto de lei. *In verbis:*

Art. 47 - Disposição é a cessão do servidor para ter exercício em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 48 - A disposição poderá ocorrer para:

I - quadro do Poder Legislativo Municipal;

II - poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município.

O artigo 49 do Estatuto de Servidores Público do Município de Guanhães/MG estabelece que o ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal

Art. 49 - O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal não podendo haver delegação.

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, a cessão do servidor, se materializa em Decreto, Portaria ou Resolução, precedida de convênio, acordo, ajuste ou congênere, em qualquer caso.

Já em relação ao convênio é importante destacar que este deverá fixar o prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária, bem como motivara finalidade específica para qual o servidor público foi cedido.

No que tange a necessidade de autorização legislativa prevista no inciso XXI do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Guanhães/MG para que o município celebre convênios com entidades públicas ou particulares:

Art. 60 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

É entendimento pacífico no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inclusive sumulado de que é inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo:

Enunciado 18 - Órgão Especial – Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
É inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo.

Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 10, inciso XL, 47, inciso XIV e 48, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Guaraciaba. Celebração de acordos, convênios e outros ajustes pela Administração. Prévia aprovação pela Câmara. Violação do princípio da separação dos poderes. Tutela do Legislativo sobre atos eminentemente administrativos. Suspensão da eficácia de regras análogas contidas na Constituição Estadual por decisão do STF. Presença do ""fumus boni juris"" e do ""periculum in mora""". Cautelar defrida liminarmente. Medida ratificada pela Corte.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.05.419215-8/000, Relator(a): Des.(a) Herculano Rodrigues, CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/05/2005, publicação da súmula em 15/06/2005)

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, a exigência de autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo é inconstitucional, pois ofende o princípio da separação dos poderes.

De outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guanhães/MG determina no parágrafo único do artigo 15 que caberá ao Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal, para fins de ciência e anotação, cópias de convênios celebrados com órgãos federais e estaduais, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da celebração do convênio.

Art. 15-(...)

Parágrafo único – Caberá ao Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal, para fins de ciência e anotação, cópias de convênios celebrados com órgãos federais e estaduais, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da celebração do convênio.

Logo, é imprescindível que o Poder Executivo encaminhe para à Câmara Municipal cópias do convênio eventualmente celebrado, no prazo de 30 dias para o exercício da função típica de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo.

### **(b) Conclusão.**

Do que foi exposto, pode-se concluir objetivamente que:

- 1) .O inciso II do artigo 48 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guanhães/MG já autoriza o Chefe do Poder Executivo a ceder servidores públicos efetivos para prestar serviços no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
  - 2) O artigo 49 do Estatuto de Servidores Público do Município de Guanhães/MG estabelece que o ato de disposição e cessão é de competência do Prefeito Municipal .
  - 3) Desse modo, acessão do servidor, se materializa em Decreto, Portaria ou Resolução, precedida de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.
  - 4) Não é necessária à autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo e qualquer exigência neste sentido é inconstitucional, pois ofende o princípio da separação dos

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes.

- 5) E imprescindível que o Poder Executivo encaminhe para à Câmara Municipal cópias do convênio eventualmente celebrado, no prazo de 30 dias para o exercício da função típica de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guanhães/MG.
- 6) A aprovação do presente projeto, embora desnecessária, não causará nenhum prejuízo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guanhães, 15 de abril de 2015.

*Alan Generoso de Castro*  
Alan Generoso de Castro  
Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Guanhães/MG